AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.211 - MT (2019/0038066-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ZAID ARBID
ADVOGADOS	:	ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
		JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909
AGRAVADO	:	JOAO NEVIO LORENZONI
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - MT007169

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSIGNADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por ZAID ARBID, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

> *AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA - JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. No caso, tendo o próprio recorrente informado nos autos que foi proferida sentença de mérito na ação principal, cujo teor foi objeto de recurso de apelação, restou evidenciada a perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. (e-STJ, fl. 201)*

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação ao art. 946, do CPC/15, sustentando que é evidente a existência de interesse processual e recursal na reforma do *decisum* proferido pelo douto magistrado *a quo*, já que

não se trata de antecipação de tutela ou liminar, mas, de decisão interlocutória proferida em sede de audiência de justificação prévia, que rejeitou as arguições de litispendência e de preclusão, cujas matérias não ficaram prejudicadas com a prolação da sentença de mérito.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

O Tribunal de origem se manifestou da seguinte forma sobre a perda do objeto do agravo de instrumento interposto:

> *O recorrente defende a existência de interesse processual e recursal na reforma do decisum proferido pelo douto magistrado a quo, em razão do feito ter sido sentenciado na pendência de julgamento de agravo de instrumento, cujas matérias não ficaram prejudicadas com a prolação da sentença de mérito. Ora,* ***em que pese as alegações do agravante, o certo é que foi proferida sentença de mérito na ação de reintegração de posse, cujo decisum foi objeto de apelação interposta pelo mesmo, não havendo qualquer prejuízo. Dessa forma, reafirmo que em razão da prolação de sentença que apreciou o mérito do processo (análise exauriente), julgando improcedente o pedido de manutenção de posse formulado pelo agravante contra o agravado, verifico que o recurso perdeu o seu objeto.*** *(e-STJ, fls. 204/205 - grifou-se)*

Nesse contexto, com a prolação de sentença no processo principal, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento pela perda de seu objeto, na esteira dos precedentes desta Corte.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA*

DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag. 1.228.419/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010) .

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 253.514/PE, Rel. Min. ***Herman Benjamin,*** *DJe 7.3.2013 - grifou-se).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que se torna pública, circunstância que remete o debate para o julgamento do acórdão proferido em apelação.

2. A prolação da sentença extintiva da ação popular, ao fundamento de falta de interesse de agir, conduz à prejudicialidade do recurso, que possuía exatamente este fundamento como objeto, ante a ausência de interesse processual.

3. A perda do objeto do recurso pode ser decretada de ofício pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.277.870/MS, Rel. Min. ***Benedito Gonçalves****, DJe 23.8.2011 - grifou-se).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

- A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. Agravo no agravo de instrumento não provido. *(AgRg no Ag 1248780/RJ, Rel. Ministra* ***Nancy Andrighi, Terceira Turma****, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010 - grifou-se);*

Sendo assim, o Tribunal de origem consignou que a matéria de mérito foi devidamente examinada na sentença, sendo que está ausente o interesse processual da agravante para novo exame da matéria. Desse modo, rever tal entendimento é obstado pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, agravo conhecido para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator